



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00005AD340004A00278C01FEA002A707

PROJETO DE LEI

Autoriza ao SANEP- Serviço Autônomo de Saneamento a compensar no vencimento da fatura mensal de saneamento os valores devidos em decisão transitada em julgado de verbas da mesma natureza.

Art. 1º. - Fica o SANEP- Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas autorizado a compensar as dívidas que possui decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, referentes a valores cobrados indevidamente dos usuários dos serviços de saneamento, com o valor da fatura mensal de saneamento, na data do respectivo vencimento desta.

Parágrafo único: Para compensação é necessário que os créditos judiciais dos usuários sejam decorrentes da mesma matrícula/inscrição no SANEP, que pretende ter compensado.

Art. 2º.- A compensação ocorrerá a partir da primeira fatura vencida após 60 (sessenta) dias da assinatura do termo de compensação, em tantas parcelas quanto forem necessárias para quitação do valor da dívida decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 3º.- O credor judicial ao firmar o Termo de Compensação, dará ciência que a compensação está limitada a fatura de saneamento do mesmo credor, e ao valor da fatura, na data de vencimento, no caso de compensação futura.

§ 1º.- Na compensação de dívidas anteriores com crédito do mesmo usuário, serão aplicados ônus da mora, previstos na legislação municipal às faturas de saneamento vencidas.

§ 2º.- Os créditos judiciais dos usuários serão corrigidos nos índices fixados na sentença, ou aqueles definidos nas normas dos precatórios, em caso de já haver precatórios protocolados no judiciário, até a data da assinatura do termo de compensação.

§ 3º.- Após firmado o Termo de Compensação os créditos judiciais serão corrigidos pelo mesmo índice e na mesma data que forem majoradas as tarifas de saneamento, sem nenhum outro acréscimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00005AD340004A00278C01FEA002A707

Art. 4º.- Aos créditos judiciais cedidos a terceiros, a qualquer termo, pelo credor original, não se aplicam os dispositivos desta Lei, de modo a manter a previsibilidade da receita e da despesa da autarquia.

Art. 5º.- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentária própria.

Parágrafo único: Fica a autarquia SANEP- Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas, autorizada a remanejar dotações orçamentárias de até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 6º.- As compensações autorizadas por esta lei estão limitadas a dotação orçamentária para este fim.

Parágrafo único: O orçamento do exercício seguinte ao da publicação desta lei, completará no mínimo 4% (quatro por cento) da receita dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos para as despesas decorrente desta lei.

Art. 7º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º.- Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 13 de julho de 2020.

Vereador Ademar Ornel

Líder de Bancada do DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00005AD340004A00278C01FEA002A707

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Estado tem por finalidade promover o bem comum, e assegurar os direitos de cidadania, dentre estes os direitos dos consumidores, conforme o art. 5º inciso XXXII, da Constituição Federal que estabelece a garantia constitucional, em que o Estado promoverá a defesa do consumidor.

Sendo o Estado, em todas esferas de governo, responsável por promover a defesa do consumidor é absolutamente inconstitucional o Estado em uma relação de consumo, quando exerce o papel de fornecedor, provocar danos ao consumidor.

No caso, o SANEP, autarquia municipal, exigiu dos consumidores preços públicos e forma de apuração dos preços públicos muito superior ao que a lei o permitia, como contraprestação dos serviços de saneamento por ele fornecidos.

Muitos usuários socorreram-se do Poder Judiciário para que fossem ressarcidos dos valores indevidamente cobrados, e penam por anos na interminável fila de pagamento dos precatórios.

É fundamental informar que o Superior Tribunal de Justiça diversas vezes manifestou entendimento que, o ente público se equipara ao ente privado quando a obrigação do fornecedor, ou do consumidor decorrerem da mesma espécie de serviços, a fixação dos direitos e deveres decorrem da exação dos serviços nas palavras do saudoso Ministro Teori Zavaschi, e do hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, no caso do fornecimento e consumo de serviços de água potável e coleta de esgoto. Isto é tão verdadeiro que as execuções fiscais têm o prazo prescricional quinquenal, mas as execuções fiscais decorrentes do fornecimento de água e esgoto tem o prazo decadencial, pois, a prescrição a ser aplicada deriva da exação dos serviços, e os serviços fornecidos por autarquia pública, considerando os mesmos serviços fornecidos pela iniciativa privada. Neste caso o SANEP recebe uma larga vantagem, pois pode cobrar judicialmente os últimos dez anos devidos pelos consumidores inadimplentes.

Quando se trata de devolução de valores indevidamente cobrados, significa que a autarquia retirou indevidamente dinheiro do mercado e devolve pelas regras de precatório, enquanto o prestador privado tem até 15 (quinze) dias após ser intimado para devolver os valores indevidamente cobrados. Mesmo na condição de ente estatal, quando deveria promover a defesa do consumidor, o SANEP vale-se da regra mais favorável a si, em prejuízo ao consumidor.

Grifo que, quando se trata de indébito tributário a opção pela repetição do indébito através de compensação, ou pagamento por precatório é do contribuinte, e não pode ser determinada pelo ente público. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça em decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00005AD340004A00278C01FEA002A707

da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

?A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito? (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, Dje 01/03/2010). Súmula 461 do STJ.

Da mesma forma decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão da relatoria da Desembargadora Marilene Bonzanini proferida a pouco dias e que tem o SANEP como condenado:

?Ocorre que, ao contrário do que decidiu o juízo a quo, a opção entre a compensação e o recebimento do crédito pela via executiva comum cabe ao contribuinte, credor do indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito?. Apelação Cível 70084106756, Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS, Rel. Desembargadora MARILENE BONZANINI, julgada em 30/04/2020)

Para maior conhecimento, tal matéria está sumulada pelo STJ com o seguinte enunciado:

Súmula 461 -

?O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.? Data da Publicação - DJ-e , em 8-9-2010.

Pacificado o entendimento de que a repetição do indébito tributário pode se dar pela compensação desde que esta seja a opção do contribuinte que tiver o indébito reconhecido por sentença, cabe destacar o quão justa é a repetição de indébito de tarifas ou preços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00005AD340004A00278C01FEA002A707

DAS VANTAGENS ECONÔMICAS PARA O SANEP

Anteriormente, os precatórios eram corrigidos monetariamente pela TR, e como a Taxa Referencial de Juros não aumentava a muito tempo, a correção monetária era conveniente ao ente público devedor, porém do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária, por não representar a efetiva desvalorização da moeda nacional.

No momento, a correção monetária se dá pelo índice IPCA-E, ou algum índice de correção oficial apurado pelo IBGE, e acrescido de juros de 6% ao ano.

Como a proposta do presente projeto de lei é que após firmado do Termo de Compensação não mais incidirá juros, e a correção será a mesma das tarifas de água e esgoto, é certo que o projeto de lei levado a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores apresenta indiscutível vantagem econômica a autarquia devedora.

Destaca-se, ainda, que, tal projeto, se aprovado, evitará acúmulo de precatórios, causando a insuficiência financeira da Autarquia, que cabalmente obrigaria a uma privatização ou instituto similar.

DO BENEFÍCIO DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Por disposição da Emenda Constitucional nº 99, os entes públicos tem até o ano de 2024 para zerar o estoque de precatórios, e ao aderir o Termo de Parcelamento o usuário não poderá mais protocolar o precatório para satisfação de seu crédito, pois, o fracionamento é inadmitido pela Constituição Federal, portanto, nas repetições de indébito de maior valor o SANEP pode obter um prazo maior para o pagamento.

Outro fator positivo é que a Administração Municipal não aumentará seus estoques de precatórios em regime especial, e conseqüentemente ficará sujeita a uma constrição maior dos seus recursos, já duramente suportados para zerar o estoque até 2024.

DO FAVORECIMENTO DA ECONOMIA LOCAL

O critério proposto para compensação faz com que a totalidade dos recursos fiquem no Município, propiciando que Pelotas possa ser uma das poucas cidades a injetar recursos na economia municipal em época de crise sanitária e econômica decorrentes da Covid-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00005AD340004A00278C01FEA002A707

DO FAVORECIMENTO DOS USUÁRIOS

O presente projeto de lei traz dois tipos de benefícios econômicos diretos aos usuários. O primeiro, é que sendo a autarquia beneficiada economicamente com a redução de juros e correção monetária, o pagamento da dívida não deverá impactar no valor da tarifa, e o reajuste dos valores da compensação vinculado ao reajuste das tarifas assegura que os usuários não terão revisão tarifária para suportar as dívidas judiciais da autarquia.

Por outro lado, os usuários que já tiveram reconhecidos judicialmente o direito a reaver valores que indevidamente lhes foram exigidos, tem uma outra oportunidade de reaver estes valores injusta e ilegalmente exigidos pela autarquia, especialmente neste momento crucial onde a atividade econômica sofre séria depressão, o número de desempregados aumentou de forma vertiginosa, a inadimplência na cotas de condomínio pode levar as administrações a insolvência, e obrigando a supressão de inúmeros serviços prestados aos condôminos, o que vai gerar mais desemprego.

O Projeto de Lei visa dar mais uma opção ao consumidor dos serviços de água e esgoto de reaver valores que lhes foram exigidos de maneira ilegal, conforme as decisões judiciais que condenaram o SANEP a ressarcir estes consumidores.

Trata-se de um projeto de lei ponderado e justo, onde procurou cumprir o dever do Estado de proteção ao consumidor, sem que isto venha a inviabilizar a autarquia.

Permitir o endividamento progressivo e acelerado da autarquia só serve aos interesses daqueles que pretendem privatizar os serviços de saneamento básico.

A autarquia que até o ano de 2017, não possuía estoque de precatórios pelo regime especial, vem desde então acumulando dívidas judiciais, que a cada ano deixam de ser pagos milhões de reais em precatórios. Assim, é necessário uma ação legislativa que possa frear o crescimento desta dívida e a lesão aos usuários e munícipes que não esperam e não desejam a privatização destes serviços essenciais de saneamento básico.

Sala de Sessões, 13 de julho de 2020.

Vereador Ademar Ornel

Líder de Bancada do DEM